APONTAMENTOS SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL

Daniele Alves Moraes [*]

Thais Bernardes Maganhini [*]

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir sobre a relativização da coisa julgada que é o instituto jurídico alicerce de nosso ordenamento, pois dá imutabilidade para decisões, proporcionando a segurança jurídica. O trabalho determina o seu conceito, seus efeitos, até, finalmente, chegar às consequências da adoção da teoria da relativização da coisa julgada. O princípio da segurança jurídica é fundamento do Estado Democrático de Direito, portanto a coisa julgada material é necessária para dar maior estabilidade ao ordenamento jurídico. Em um ato judicial deve ser prestigiado a coisa julgada material, sob pena de a jurisdição não cumprir a função de pacificação social, por relativizar a coisa julgada de algumas decisões isoladas. A pesquisa se deu pelo método dedutivo, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Logo em seguida será utilizado o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão. Através deste método, buscar-se-á a compreensão do fenômeno jurídico que se pretende estudar, ou seja, a relativizaçao da coisa julgada ambiental, a partir das argumentações que o tema comporta em vista dos valores que pretendam fazer valer.

Palavras-chave: Relativização da coisa julgada; segurança jurídica; direito ambiental.

NOTES ON RES IUDICATA RELATIVIZATION ON ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

This article aims to discuss the *res judicata* relativization that is the legal institute that represents the foundation of our legal system, because it gives immutability to decisions by providing legal certainty. The work determines its concept, its effects, until finally reaching the consequences of the adoption of the *res judicata* relativization theory . The principle of

---

[*] Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, especialização em Direito Processual Penal Constitucional pela Escola Paulista de Magistratura, Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, doutoranda em Direitos Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (Endereço eletrônico: damoraes@hotmail.com)

[*] Professora da Universidade Federal de Rondônia - Unir- Doutoranda em Direito pela PUC-SP – Mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes. Membro do Grupo de Pesquisa –Cejam/ Unir.(Endereço eletrônico: tbmaga2@yahoo.com.br)

legal certainty is the foundation of a democratic state, so the res judicata is needed to give greater stability to the legal system. The res judicata must give prestigious to an judicial act, or the jurisdiction will not fulfill the function of social pacification, by using *res judicata* relativization theory in some isolated decisions. The research was using the deductive method, corresponding to the extraction discursive knowledge from general assumptions applicable to concrete cases. After was used the argumentative and dialectical, in the form of logical persuasion. Through this method, it will seek to understand the legal phenomenon to be studied, the *res judicata* relativization theory, from the arguments that the subject behaves in view of the values that trying to enforce.

Key-words: *res iudicata* relativization; legal certainty; environmental law.

1. Introdução

A relativização da coisa julgada vem despertando o interesse dos operadores do direito, gerando controvérsia entre doutrinadores, não apenas em nível acadêmico, mas, sobretudo, em nossos tribunais.

Após análise, expor-se-á a visão sobre o tema, com as correntes favoráveis e contra a relativização da coisa julgada, para manter sem abalo a segurança jurídica ou o ideal de justiça.

Demonstrar-se-á também, os instrumentos contra a relativização da coisa julgada para casos isolados que geram toda a insegurança jurídica de nosso ordenamento e afasta da principal finalidade da jurisdição que é colocar fim ao um litígio definitivamente e buscar a tão sonhada paz social.

2. Segurança Jurídica Como Direito Fundamental

A Segurança jurídica está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput que garante a todos os direitos à inviolabilidade, à vida, à igualdade, à liberdade, à **segurança** e à propriedade.

O direito a segurança está assegurado como direito fundamental do homem, pois além de estar exposto na Constituição Federal de 1988, também está previsto na Declaração

Universal dos Direitos do Homem, como bem afirma Sarlet: “constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito” [1].

Outros incisos do art. 5º da Constituição Federal também amparam o princípio da segurança jurídica como o da legalidade, do devido processo legal, da anterioridade da lei penal, do contraditório, da ampla defesa e principalmente o inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É obrigação do Estado garantir os direitos fundamentais como a segurança jurídica, a legalidade nas relações jurídicas, por ser base do Estado Democrático de Direito.

O ideal de justiça certamente é um valor de grande importância a ser buscado por vias legislativa e judicial. Porém, a segurança das relações jurídicas deve ser levada em conta, sob pena de desmoronamento da ordem jurídico-social gerando um caos na sociedade. Essa desordem do ordenamento jurídico, certamente, acabaria por afetar o ideal de justiça.[2]

A segurança nas relações jurídicas é um valor que deve ser buscado pelo ordenamento positivo, constituindo poderoso fator de paz social, mas para Paulo de Barros Carvalho a segurança jurídica é um princípio fundamental de caráter bidirecional passado/futuro:

> Um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações interhumanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade *passado/futuro* é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações.[3]

O princípio da segurança jurídica tem por finalidade assegurar aos indivíduos não serem surpreendidos com fatos novos que não estejam anteriormente definidos na lei, assegurando a perpetuação de fatos ocorridos e concretizados no passado e garantindo um prévio conhecimento das regras, às quais serão submetidos também no futuro.

---

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica**: Dignidade da Pessoa Humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em <www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/05.16.08.06.pdf > acesso em 05.08.2013.

[2] HARADA, Kiyoshi. **Relativização da coisa julgada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18940>. Acesso em: 05.08.2013.

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.146.

Desta forma, tem importância fundamental o princípio da segurança jurídica, pois está assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, protegido como clausula pétrea, e é o fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o Artigo 1 º da Constituição Federal.

3. Coisa Julgada

Assim que proferida a sentença, terminativa ou definitiva, é possível a interposição de recurso, oportunizando assim o reexame por outro órgão jurisdicional do que já foi analisado, do que já foi objeto de uma decisão jurídica.

Ocorre que o numero de recursos no processo civil brasileiro é limitado, e, num determinado momento a decisão judicial se tornará irrecorrível, imutável.

Outra hipótese, em que a decisão judicial se torna imutável é quando transcorre o prazo para a interposição do recurso admissível, e ele não é interposto. Nesse caso também a decisão judicial se torna imutável.

De acordo com Alexandre Freitas Camara:

> (...) tanto no caso de se terem esgotados os recursos porventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, torna-se irrecorrível a decisão judicial. No momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial, ocorre seu transito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada (...) [4]

A finalidade da coisa jurídica é eminentemente prática. A coisa julgada impõe um limite à discussão acerca de uma decisão judicial. O processo, com seu caráter de instrumentalidade, tem o objetivo de solucionar as controvérsias surgidas na sociedade, através de seu caráter de substitutividade. A coisa julgada, portanto, coloca fim às discussões alcançando assim um dos escopos do processo: a pacificação social.

O mecanismo jurídico utilizado para alcançar esse escopo, a pacificação social, é exatamente a *auctoritas* da coisa julgada, que torna a solução dos litígios definitiva, promovendo assim a estabilidade das relações.

De acordo com Couture: “a coisa julgada é, em resumo, uma exigência política e não propriamente jurídica; não é de razão natural, mas sim de exigência prática” [5].

Explica Camilo Zufelato que

---

[4] ZUFELATO, Camilo. **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva, pg 520.
[5] COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil.** Traduçao de SOUZA, Rubens Gomes de. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 332.

> A autoridade da coisa julgada diz respeito à projeção para o futuro da obrigatoriedade e vinculação do decisum. Nisso consiste a imutabilidade da decisão. Em termos práticos, significa que se a mesma demanda for reapresentada em juízo por qualquer das partes, à outra é disponível a exceptio rei iudicate que terá força de impedir que a mesma demanda tenha um novo julgamento, obstando assim que seja proferida nova decisão sobre aquilo que já é estável e, por consequência, excluindo a possibilidade de que a mesma causa tenha uma decisão contrária à precedente [6].

O artigo 467, do CPC define a coisa julgada material como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier,[7] "a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega ao *decisum* da sentença de mérito, ou, pelo menos, de razoável estabilidade", isto porque explicam referidos autores que "existe, ao menos teoricamente, a possibilidade de rescisão da decisão (sentença ou acórdão) que já tenha transitado em julgado",[8] através da ação rescisória (artigo 485 do CPC).

A coisa julgada é um fenômeno amplamente discutido pela doutrina, e diversas também são as definições quando ao tema. Liebman explica que "coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença".[9] De acordo com referido autor, é na imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes que consiste a coisa julgada.[10]

De acordo com Chiovenda:

> A coisa julgada (...) consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.[11]

Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do principio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito.

---

[6] **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

[7] Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007, p. 263.

[8] Ibid., p. 263

[9] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968, p. 41.

[10] Ibid., p. 54

[11] CHIOVENDA,Giusepe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380, p. 518.

3.1. Coisa julgada formal e coisa julgada material

Quando essa imutabilidade se projeta apenas no processo em que foi proferida tem-se a coisa julgada formal, impedindo que ela seja revista no próprio processo. Quando a imutabilidade se projeta fora do processo em que foi proferida tem-se a coisa julgada material.

De acordo com Nelson Nery Jr.[12]:

> Coisa julgada material (*auctotoritas rei iudicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 467, LINDB 6º, parágrafo 3º), nem à remessa necessária do CPC 475. Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrario.

A imutabilidade das sentenças judiciais e seus efeitos ocorrem de forma intrínseca ao processo e/ou extrínseca, o que divide o instituto da coisa julgada em coisa julgada formal e coisa julgada material.

A coisa julgada formal diz respeito à imutabilidade dos efeitos da sentença transitada em julgado dentro do processo em que foi proferida, ou seja, não pode mais ser discutida dentro do processo em que foi proferida.

A coisa julgada material, por sua vez, diz respeito à imutabilidade dos efeitos da sentença para fora do processo em que foi proferida. Ocorrendo a coisa julgada formal e a material, a questão objeto do litígio não poderá mais ser discutida nem dentro do processo em que foi proferida e nem em outro processo, perante outro juiz.[13]

O mesmo pedido feito pelas mesmas partes não poderá ser reapreciado por nenhum outro juiz, esse é o efeito negativo da coisa julgada, sua força proibitiva. Pelo efeito positivo ou força normativa da coisa julgada, as partes ficam obrigadas a obedecer ao julgado como norma indiscutível e o juiz, se tiver que retornar à situação discutida em novo processo, não poderá reexaminá-la ou rejulgá-la.[14]

---

[12] **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13 ed.rev, at.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, pag. 817.

[13] Cumpre ressaltar, como já explicado anteriormente, que existe a possibilidade de rescisão da decisão (sentença ou acórdão) que já tenha transitado em julgado por meio da ação rescisória (artigo 485 do CPC).

[14]THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 50.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008, p. 532.

Explica ainda Luiz Rodrigues Wambier [15] que “a sentença não pode desbordar do pedido e sua procedência ou sua improcedência, portanto, traça os limites (objetivos, quanto ao pedido e subjetivos, quanto às partes) da coisa julgada, cuja imutabilidade garante a necessária segurança às relações jurídicas em geral”.

3. 2. Coisa Julgada Coletiva: limites objetivos e subjetivos

Patrícia Miranda Pizzol define a coisa julgada como “a qualidade de imutabilidade, de indiscutibilidade de que se reveste a sentença, mais especificamente a parte dispositiva desta (limite objetivo) e, via de regra, em relação às partes processuais (limites subjetivos)”. [16]

A sentença não pode ultrapassar os limites fixados pelas partes na demanda e também não pode se estender além das partes que participaram da relação jurídica processual. Esses são, respectivamente, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

O limite objetivo da coisa julgada está disposto no artigo 468 do CPC que assim dispõe: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” De acordo com esse dispositivo, a coisa julgada só alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, não atingindo a sua fundamentação, por mais relevante que seja, ou a questão prejudicial decidida incidentalmente (artigos 469 e 470 do CPC).

A posição adotada pelo CPC vigente é a de que a coisa julgada incide apenas sobre o *decisum*, entendimento dominante também na doutrina: "Acolheu o Código a doutrina dominante (Chiovenda, Carnellutti, Liebman, Micheli, Buzaid, Lopes da Costa, Pontes de Miranda, Celso Neves), segundo a qual a coisa julgada material se circunscreve ao dispositivo da sentença”. [17]

De acordo com Liebman, apenas o comando da sentença adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável.[18]

O que transita em julgado é a parte decisória da sentença, mas em regra, nas hipóteses de sentença de procedência ou de improcedência em que não tenha ocorrido julgamento *ultra*, *extra* ou infra *petita*, o pedido feito pelo autor conduz à formação da coisa

---

[15]WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 353.

[16] **Coisa Julgada nas Ações Coletivas**. São Paulo. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdfhttp://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf acesso em 05.08.2013.

[17]LOPES, João Baptista. **Ação Declaratória**, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111.

[18]LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada.** 4. ed., São Paulo: Forense, 2006, p. 54.

julgada.[19] Assim, "a imutabilidade do conteúdo do decisório do provimento final de mérito tem ligação imediata com o pedido que tenha sido formulado pelo autor". [20]

Já os limites subjetivos estão dispostos no artigo 472 do CPC: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

No sistema tradicional do CPC a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo e não beneficia, nem prejudica terceiros. Reside aqui a diferença entre a coisa julgada do processo individual e a coisa julgada do processo coletivo.

A coisa julgada coletiva atinge somente a parte dispositiva, tornando-a imutável e indiscutível (limites objetivos) [21], mas os limites subjetivos permitem a extensão de seus efeitos, com certas peculiaridades.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor traz expressamente o regime da coisa julgada coletiva que é aplicável em todo o microssistema de processo coletivo. Nas ações coletivas a coisa julgada pode possuir efeito extensivo *erga omnes* ou *ultra partes*, dependendo do direito pleiteado. Os prejudicados poderão valer-se dela para obter a reparação das lesões que tenham sofrido, sem a necessidade de ingressar com novo processo de conhecimento.

Por outro lado, se o pedido for improcedente e a sentença for de improcedência, não haverá efeito vinculativo da coisa julgada que se operou quanto aos direitos individualmente considerados.

Na tutela dos direitos difusos, haverá extensão *erga omnes* dos efeitos subjetivos da sentença e na tutela dos direitos coletivos a extensão será *ultra partes*, limitada ao grupo, classe ou categoria. Nos dois casos não haverá extensão dos efeitos subjetivos da sentença em caso de improcedência por insuficiência de provas.

Sendo caso de improcedência da ação coletiva por insuficiência de provas, não haverá extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada. Explica Luiz Rodrigues Wambier [22]

---

[19]WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e coletiva**. 4. ed., ver, at. Ampl.,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 293.

[20]WAMBIER, 2009, p. 293 et. seq.

[21] Em sentido contrario explica Rodolfo de Camargo Mancuso que: "...os autores ideológicos – cidadão, na ação popular; MP, Defensoria Publica, associações, entes políticos, nas ações civis publicas – não sustentam pretensões jurídicas próprias, mas atuam como paladinos de interesses de largo espectro social, tudo ensejando que já não se possa aplicar, rigidamente, o principio da absoluta adstringência do julgado ao pedido (CPC, art. 2º, 128, 460), já que a legitimidade dessa atuação – e pois, do conflito metaindividual, antes que numa singela resposta parametrizada pelos lindes do pedido e na subsunção da norma aos fatos, como se passa na jurisdição singular". **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 219.

que “nessa hipótese de improcedência decorrente de insuficiência de provas, na verdade não haverá coisa julgada porque até mesmo aqueles que foram partes poderão repropor a ação, desde que com nova prova”. [23]

Entretanto se houver suficiente instrução probatória, haverá a extensão dos efeitos subjetivos da sentença atingindo todos os legitimados do art. 82 do CDC, que não poderão repropor a ação, sendo julgada procedente ou não.

Já na tutela dos direitos individuais homogêneos haverá extensão subjetiva do julgado somente em caso de procedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os interessados que poderão dela se aproveitar mediante posterior liquidação individual no bojo do processo coletivo.

Em caso de improcedência não atinge aqueles que não intervieram no processo e nem mesmo os outros legitimados coletivos do art. 82 do CDC, que poderão repropor a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos, restando ainda a possibilidade de se ingressar com uma ação individual.

Assim, com relação à tutela dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atingirá o legitimado coletivo que propôs a ação, bem como os interessados que intervieram no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC. O interessado que intervém no processo como litisconsorte será atingido pela coisa julgada, procedente ou improcedente, não podendo apresentar nova demanda individual fundada no mesmo pedido.

De forma bastante didática Luiz Rodrigues Wambier[24] explica que:

> Na procedência da ação coletiva em que se veiculam direitos individuais homogêneos, a imutabilidade da sentença se opera em relação a todos, que dela podem usufruir, mediante o aforamento das liquidações individuais; caso contrário, isto é, se o resultado for de improcedência, a imutabilidade alcança apenas aqueles que tenham participado do processo, como autores ou litisconsortes posteriores, diferentemente do que ocorre nas ações coletivas em que se promova a defesa de direitos coletivos ou difusos.
> Nestas ultimas (que veiculam pretensões relativas a direitos coletivos ou difusos), a coisa julgada atinge os demais legitimados (entes coletivos do art. 82), mesmo que não tenham sido litisconsortes, de modo que a mesma demanda coletiva fica irremediavelmente obstada.

Esse tratamento diferenciado ocorre porque na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos não se está diante de direitos transindividuais, mas sim de direitos individuais circunstancialmente tratados de forma coletiva.[25]

---

[22]WAMBIER, 2009, p. 296 et. seq.
[23]No mesmo sentido Antônio Gidi “em caso de improcedência após a instrução insuficiente (por falta de provas), a sentença coletiva não fará coisa julgada material”. GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 73.
[24]WAMBIER, 2009, p. 300 et. seq.

Referido autor ainda explica que:

> Já na defesa coletiva dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, se está diante de interesses metaindividuais, cuja titularidade cabe simultaneamente a cada um dos membros da comunidade ou do grupo, e ao próprio conjunto. Por isso tem sentido, quanto a esses direitos metaindividuais, a extensão erga omnes no caso de improcedência que não decorra de falta de provas, vedando-se a qualquer ente legitimado (para a ação coletiva nos termos do art. 82 do CDC) a defesa de idêntico direito, isto é, vedando-se que nova ação coletiva a respeito do mesmo direito (de que é titular a mesma comunidade ou grupo) seja posta em juízo. [26]

Cumpre ressaltar que a improcedência da Ação Coletiva não poderá impedir a propositura de ações individuais.[27]

Na procedência da ação coletiva, o efeito subjetivo da coisa julgada poderá ser estendidos àqueles, cujos direitos individuais são análogos ao direito coletivo que está sendo defendido. Dessa forma, a decisão favorável poderá ser transportada para as ações individuais, que tenham o mesmo evento danoso.

O Art. 103 do CDC, em seu parágrafo 3º, "expressamente autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos".[28]

Assim, os interessados em se beneficiar da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva poderão "transportar" a coisa julgada resultante desta decisão para o âmbito de suas ações individuais, promovendo a sua liquidação e execução, nos termos dos artigos 96 a 99 do CDC, sem a necessidade de aguardar suas próprias sentenças condenatórias.

4. Meio ambiente como direito fundamental

O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é uma necessidade do próprio direito à sobrevivência humana, uma vez que, na inexistência de condições ambientais satisfatórias, e sem os recursos naturais produzidos pelo meio, torna-se impossível a manutenção da vida humana na terra.

Além disso, segundo os critérios substanciais de vida e liberdade, para o gozo dos

---

[25]WAMBIER, 2009, p. 301 et. seq.
[26]Ibid., p.301.
[27]De acordo com Ada Pellegrini Grinover: "numa demanda coletiva que vise à retirada do mercado de produto considerado nocivo à saúde publica, a sentença rejeita o pedido julgando ação improcedente, por não considerar o produto danoso. A coisa julgada, atuando erga omnes, impede a renovação da ação (salvo na hipótese de insuficiência de provas), por parte de todos os entes e pessoas legitimados às ações coletivas. Mas não obsta a que o consumidor Caio, reputando-se lesado em sua saúde pelo produto, ajuíze ação pessoal indenizatória". GRINOVER, Ada Pelegrini et al. . **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 931.
[28]GRINOVER, p. 955, et. seq.

direitos humanos é necessário não apenas estar vivo, mas dispor de condições dignas de vida num ambiente saudável. A implementação do meio ambiente equilibrado faz-se, portanto, imprescindível para o gozo dos demais direitos.

A Declaração de Estocolmo, em 1972, que foi o marco inicial do Direito Ambiental, reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e não perturbados. José Afonso da Silva descreve que:

> O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. [...] a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: qualidade de vida.[29]

Já a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira a tratar de tal matéria no ordenamento pátrio. Todavia, a referida lei ficou esquecida até o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu âmago dispositivos ambientais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Título VIII, Capítulo VI, Art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Desta forma, criando a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu-se parâmetros constitucionais, ou seja, critérios fundamentais destinados à sua aplicação como direito fundamental, e incumbindo ao Poder Público dar-lhe efetividade através da vedação às práticas que coloquem em risco a ecologia.

O art. 225 da Constituição Federal traz expressamente dentro do capítulo destinado aos direitos sociais, a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Mesmo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja previsto no rol dos direitos fundamentais, ele não perde sua característica fundamental, pois está relacionado com a vida humana. Além disso, ganhou maior proporção quando foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito de terceira geração, que abrange a todos sem distinção.

O direito fundamental ao meio ambiente saudável mostra com clareza a superação dos ideais individualistas, característica da sociedade contemporânea, a qual passou a ser

expressamente consagrada na Constituição Federal de inúmeros países, dando margem ao desenvolvimento do que se denomina Estados Ambientais, representados pelo modelo estatal pós-social, que toma realmente por fundamento a busca do desenvolvimento sustentável.

5. Relativização da coisa julgada ambiental

Analisando o termo da "relativização" para chegar ao seu significado, necessário adentrar ao adjetivo "relativo", pois como leciona José Carlos Barbosa Moreira a dificuldade semântica na conceituação da teoria, pois "quando se afirma que algo deve ser relativizado, logicamente se dá entender que se está enxergando nesse algo um absoluto: não faz sentido que se pretenda relativizar o que já é relativo".[30]

Para Nelson Nery Junior [31] "na verdade pretende-se desconsiderar a coisa julgada, como se ela não tivesse existido, utilizando do eufemismo da relativização" no mesmo sentido Marinoni[32] diz que a relativização da coisa julgada material, pode, na verdade, conduzir a desconsideração.

A relativização da coisa julgada defendida por parte da doutrina como Cândido Rangel Dinamarco, Ministro José Carlos Delgado, Humberto Theodoro Jr. Os argumentos apresentados para a defesa são os de que a Constituição Federal contempla outros princípios, direitos e garantias fundamentais que podem se sobrepor, no caso concreto, à coisa julgada (por exemplo, o princípio da dignidade humana).

A problemática maior está em solucionar os conflitos entre o choque dos direitos fundamentais por uma decisão justa que assegure a pacificação social e a segurança jurídica, por meio da imutabilidade das decisões.

O direito a segurança está assegurado como direito fundamental do homem, pois além de estar exposto na Constituição Federal de 1988, também está previsto na Declaração

---

[29]SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67.

[30] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material**. In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p.199.

[31] NERY Junior, Nelson. **A Polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e estado democrárico de direito** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p257.

[32] MARINONI, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais**. (a questão da relativização da coisa julgada material) In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p232.

Universal dos Direitos do Homem, como bem afirma Sarlet: “constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito.” [33]

O direito ambiental como acima explanado também é considerado um direito fundamental ao indivíduo, pois não tem como sobreviver em um meio ambiente destruído, o direito a vida está acima de todos os direitos, conforme preceitua a Constituição Federal. Assim, o choque dos direitos fundamentais deverá ser analisado da forma menos corrosiva a dignidade humana, analisando a vida com segurança jurídica das relações socioambientais.

Desta feita, seis ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionaram a respeito com base em princípios constitucionais, nas entrevistas publicadas pelo Anuário da Justiça Brasil 2011, três admitiram a possibilidade de relativização, e outros três são absolutamente contra, assim vejamos:[34]

Para Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski estão entre os que aprovam a tese. "No Direito alemão existe uma previsão, que nós incorporamos de certa forma, de que, na execução, se possa alegar que o juiz se baseou em uma lei inconstitucional para lavrar a sentença", explica o ministro Gilmar Mendes. "Se já havia uma declaração de inconstitucionalidade da lei ou ela veio a ser declarada inconstitucional, por que esperar uma Ação Rescisória?” A coisa julgada não pode ser encarada como um valor absoluto, pois às vezes deriva de decisões teratológicas ou encontra fundamento em falhas ou fraudes grosseiras, podendo sua implementação gerar graves prejuízos ao Erário público ou ao patrimônio jurídico de particulares", alerta o ministro Ricardo Lewandowski. Já o ministro Ayres Britto ressalva que a medida não deve ser regra. "Admito somente em casos excepcionalíssimos".

Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

> Nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles em seu conjunto, devem valer como meios de proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendida esta como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa). Como garantia-síntese do sistema, essa promessa é um indispensável ponto de partida para correta compreensão global do conjunto de garantias constitucionais do processo civil, com

---

[33] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica**: Dignidade da Pessoa Humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/05.16.08.06.pdf acesso em ago 2013.

[34] CRISTO. Alessandro. **Parte do STF admite a relativização da coisa julgada**. Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-mar-29/tres-ministros-stf-admitem-relativizacao-coisa-julgada. Acesso em 05.08.2013.

> a consciência de que os princípios existem para servir a justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual.[35]

Outro ponto a ser defendido pela doutrina favorável a relativização a coisa julgada é que o vício de inconstitucionalidade gera invalidade de ato público; a coisa julgada não pode servir de empecilho da invalidade da sentença proferida em contrariedade à Constituição Federal. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifesta relevante interesse na preservação da segurança, bastará socorrer do salutar princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o Tribunal deverá declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazer *ex nunc.*[36]

Já para os ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, e Luiz Fux "A coisa julgada não tem compromisso nem com a justiça nem com a verdade. Seu compromisso é com a pacificação, estabilidade e segurança sociais, em um dado momento em que é preciso ter a palavra definitiva". Além disso, segundo Ministro Fux, não há fundamento científico para a relativização. "A tese é absurda se aplicada no sentido da definição de direitos." O ministro Celso de Mello considera a coisa julgada garantia do direito fundamental à segurança jurídica. "Sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação, que é a Ação Rescisória", lembra, "ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional".

Para o ministro Marco Aurélio, é preciso lembrar que é a Constituição Federal quem dá maior valor à segurança jurídica. "Se formos ao rol de garantias constitucionais, veremos que a lei não pode menosprezar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", diz. Ele adverte ainda que a única medida para reverter o trânsito, que é a Ação Rescisória, tem prazo exíguo para ser ajuizada, de apenas dois anos, sendo cabível somente em determinadas em determinadas hipóteses. No entanto, na opinião do ministro Luiz Fux, possíveis erros numéricos da decisão não entram na imutabilidade dos julgados. "Se há um erro de cálculo que leva uma indenização a um valor absurdo, é preciso corrigi-lo, e isso não é relativizar a coisa julgada. É corrigir um equívoco".[37]

---

[35] DINAMARCO. Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos, n. 55/56, jan/dez 2001, p.2.

[36] THEODORO JR, Humberto. **Tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passado em julgado.** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p.192.

[37] CRISTO. Alessandro **Parte do STF admite a relativização da coisa julgada.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-mar-29/tres-ministros-stf-admitem-relativizacao-coisa-julgada. Acesso em 05.10.12

Nelson Nery Jr defende que a coisa julgada material é o fundamento do Estado Democrático de Direito, parece ser menos grave o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional do que o risco da insegurança jurídica, pois a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independente da constitucionalidade, legalidade ou justiça de conteúdo intrínseco dessa mesma sentença.[38]

Para Georges Abboud e Rafael Thomaz de Oliveira a relativização da coisa julgada quando ocorrer estará caminhado para o Estado de Exceção:

> Por fim, resta esclarecer nosso posicionamento contrário à relativização da coisa julgada, uma vez que esta teoria abre a possibilidade da instituição do estado de exceção no Brasil, porque ao partir de casos isolados no sistema tenta incluir a exceção em nosso ordenamento, parte de casos excepcionais para legitimar a supressão das regras jurídicas. [93] Contudo, nenhum ordenamento jurídico está isento de possuir algumas sentenças injustas, todavia, estas são particularidades, exceções dentro da nossa ordenança, que não podem ser utilizadas para suspendermos nossa legalidade, mais precisamente, descumprirmos nossa Constituição, pelo contrário, essas exceções (casos isolados) que atestam a normalidade/legitimidade do ordenamento – consoante Carl Schmitt, *o normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção*. [39]

A coisa julgada não pode ser relativizada ou desconsiderada, sob o argumento de que a busca da verdade real deve prevalecer sobre a segurança jurídica.

Em questões ambientais a coisa julgada deverá ser valorizada para que não ocorram casos isolados de injustiça ao direito fundamental ao meio ambiente , como se pode verificar por meio da ação de desapropriação em terras no Parque na Serra do Mar, no Estado de São Paulo em que proprietários destas terras que sofreram com a desapropriação estão sendo beneficiados com indenizações com valores extremamente altos e desproporcionais ao valor real da terra, gerando enriquecimento ilícito. Caso semelhante foi julgado pelo STJ no REsp n. 602.636/MA, do qual foi relator o Ministro José Delgado, no qual se discutiu a contraposição do princípio da coisa julgada com o da justa indenização.[40]

---

[38] NERY Junior, Nelson. **A Polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e estado democrárico de direito** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006, p253.

[39] ABBOUD, Geroges. OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. **O dito e não-dito sobre a instrumentalidade do processo:** críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. São Paulo: Revista de Processo | vol. 166 | p. 27 | Dez / 2008 | DTR\2011\1531

[40] ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÀO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORISTICA ART 12 DA LEI 8629/93. 1.Recurso Especial intentado contra o acórdão, exarado em agravo de instrumento que reformou a decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos para chegar à conclusão adotada. 2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização, como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório. 3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser possível a *res judicata*, só pelo fundamento de impor à segurança jurídica, sobrepor-se ao princípios

O voto proferido pelo Ministro José Delgado expropriou totalmente a segurança jurídica em prol da justa indenização que não é um direito fundamental, não podendo ocorrer. Nesse caso não estaria sendo analisada a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sim a indenização que não é, como anteriormente dito, um direito fundamental do individuo. Deveria ter prevalecido a coisa julgada material, para a proteção da ordem jurídica. Ao contrário, valores como segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas devem ser prestigiados, sob pena de a jurisdição não cumprir a sua função de pacificação social. [41]

6. Considerações Finais

6.1. O princípio da segurança jurídica por estar assegurado no artigo 5º, protegido como clausula pétrea, e sendo o fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o Artigo 1 º da Constituição Federal é toda a base da coisa julgada.

6.2. O instituto da coisa julgada é imprescindível ao Estado Democrático de Direito e à convivência pacífica da sociedade. Por isso, qualquer modificação nos seus efeitos não poderá ser realizada em casos isolados e extremos.

6.3. É inerente ao Estado Democrático de Direito a garantia da estabilidade e da segurança nas relações sociais sobre as quais o direito cobre com os seus efeitos. É absolutamente incompatível com a democracia, e, por conseguinte, com nosso sistema constitucional, um sistema jurídico de inconstância e instabilidade jurídica.

6.4. Em questões ambientais a coisa julgada deverá ser valorizada para que não ocorram casos isolados de injustiça ao direito fundamental ao meio ambiente. Ao contrário, valores como

---

da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção ao direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania. 4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção do direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público. 5. Inobstante em decisão anterior já transitado em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação. 6.Reforma o acórdão que afastou a designação de nova perícia. 7. Recusro Especial provido.(STJ- REsp 602.636/MA, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004).

[41]PIZZOL, Patrícia Miranda. **Coisa Julgada nas Ações Coletivas.** São Paulo. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdfhttp://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf acesso em 15.10.12.

segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas devem ser prestigiados, sob pena de a jurisdição não cumprir a sua função de pacificação social.

7. Referências Bibliográficas

ALVIM, Arruda, ALVIM, Thereza, ALVIM, Eduardo Arruda, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo:Saraiva, 2001.
ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional e Direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2011.

ABBOUD, Georges. OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. O dito e não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 166. Dez, 2008.

ABBOUD, Georges. STF vc. Vontade da Maioria: as razões pelas quais a existe se justifica se ele for contramajoritário, in: **Revista dos Tribunais**, n.921.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, Lumem Juris , Rio de Janeiro, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, trad. 2ª ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1945, n. 380.

CHIOVENDA,Giusepe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380.

COUTURE, Eduardo J. Fundamentos do direito processual civil. Traduçao de SOUZA, Rubens Gomes de. São Paulo: Saraiva, 1946.

CRISTO, Alessandro. **Parte do STF admite a relativização da coisa julgada**. Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-mar-29/tres-ministros-stf-admitem-relativizacao-coisa-julgada. Acesso em 05.08.13.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.2 , Jus Podium , São Paulo, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos, n. 55/56, jan/dez 2001.

GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. . **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8.ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.

HARADA, Kiyoshi. **Relativização da coisa julgada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18940>. Acesso em: 05.08.2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada.** 4. ed., São Paulo: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 1968.

LOPES, João Baptista. **Ação Declaratória**, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MANCUSO, Rodolfo Camargo**. Jurisdição coletiva e coisa julgada**. Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais**. (A questão da relativização da coisa julgada material) In : DIDIER, JR Fredie (Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material.** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

NERY Junior, Nelson. **A Polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e estado democrático de direito.** In: DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor,** 13.ª ed., São Paulo, 2013.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**, 2ªed., São Paulo, 2010.

NERY Junior, Nelson**. Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 10ª ed., São Paulo, 2010.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Coisa Julgada nas Ações Coletivas. São Paulo . disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdfhttp://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf acesso em 05.08.2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica**: Dignidade da Pessoa Humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/05.16.08.06.pdf acesso em 05.08.2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

THEODORO JR, Humberto. **Tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passado em julgado.** In : DIDIER, JR Freddie(Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I, 50.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2008, p. 532.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil Individual e coletiva**. 4. ed., ver, at. Ampl.,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. MEDINA José Miguel Garcia. **Relativização da coisa julgada** In: DIDIER, JR Freddie (Org.) Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva.